

A I Nº - 281240.0116/06-0
AUTUADO - RCB COMERCIAL DE ALIMENTOS LTDA.
AUTUANTES - AUGUSTO JORGE LIMA MOREIRA e AURELINO ALMEIDA SANTOS
ORIGEM - INFAS ATACADO
INTERNET - 01. 03. 2007

4^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0013-04/07

EMENTA: ICMS. ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA PARCIAL. AQUISIÇÕES INTERESTADUAIS DE MERCADORIAS NÃO ENQUADRADAS NO REGIME DE ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. É devida a antecipação do ICMS nas entradas de mercadorias não enquadradas no regime de substituição tributária, em valor correspondente a diferença entre a alíquota interna e a interestadual. Infração caracterizada. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração em lide foi lavrado em 10/10/2006, para exigir imposto no valor de R\$ 1.072,18 e multa de 60%, relativo à falta de recolhimento do ICMS a título de antecipação parcial, referente às aquisições de mercadorias provenientes de outras unidades da Federação, adquiridas para fins de comercialização.

O autuado apresenta defesa, folhas nº 38/39, argumentando que não procede as alegações do autuante, pelos seguintes motivos:

- A empresa encontra-se estabelecida em galpão da CEASA, onde comercializa apenas ovos, isento do recolhimento do ICMS, de acordo com o previsto no art. 14, "a" do RICMS/BA.
- A requerente está cadastrada na condição de "NORMAL" escriturando e apurando o imposto através do conta corrente fiscal.
- A antecipação parcial do ICMS não se aplica às mercadorias, cujas operações internas sejam acobertadas por isenção e a embalagem adquirida em outro estado destina-se para o empacotamento de mercadorias isentas.

Por fim, requer a improcedência da autuação.

O autuante presta a informação fiscal, fl. 68, esclarecendo que o contribuinte está equivocado quanto à isenção da embalagem, pois, a embalagem dos ovos compõem o preço de venda do produto "ovos de granja para consumidor final" e esta não retorna ao estabelecimento de origem.

Ao final, confirma a ação fiscal.

VOTO

O Auto de Infração trata de exigência da antecipação parcial do ICMS nas aquisições interestaduais de mercadorias (materiais de embalagens) para fins de comercialização, acompanhadas de diversas notas fiscais anexas às fls. 15 a 29 do PAF.

Conforme art. 352-A do RICMS/BA, ocorre a antecipação parcial do ICMS nas entradas interestaduais de mercadorias para fins de comercialização, a ser efetuada pelo próprio adquirente, independentemente do regime de apuração adotado, mediante a aplicação da alíquota interna sobre a base de cálculo prevista no inciso IX do art. 61, deduzido o valor do imposto destacado no documento fiscal de aquisição.

Em sua defesa, o autuado alega que está inscrito na condição de “NORMAL”. Comercializa apenas ovos, que de acordo com o previsto no art. 14 do RICMS está isento do imposto nas operações internas. Assim, entende que está excluído da exigência da antecipação parcial prevista no art. 352-A do RICMS/BA.

Entendo que o argumento defensivo não deve ser acolhido, tendo em vista que a incidência da antecipação parcial independe do regime de apuração adotado e a isenção determinada no art. 14, VI, “b” do RICMS/BA não é extensiva aos materiais de embalagens.

Outrossim, a isenção prevista no art. 19 do RICMS/BA para as remessas e os retornos de materiais de acondicionamento ou embalagem é devida quando não cobrados do destinatário ou não computados no valor das mercadorias que acondicionarem e desde que devam retornar ao estabelecimento remetente, o que não é o caso da situação em tela.

Diante do exposto, voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 4^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE**, o Auto de Infração nº **281240.0116/06-0**, lavrado contra **RCB COMERCIAL DE ALIMENTOS LTDA**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$ 1.072,18**, acrescido da multa de 60%, prevista no art. 42 inciso II, alínea “d” da Lei nº 7.014/96 e dos acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 08 de fevereiro de 2007.

ANTONIO CESAR DANTAS DE OLIVEIRA – PRESIDENTE

MARCO AURÉLIO ANDRADE SOUZA - RELATOR

ÂNGELO MÁRIO DE ARAÚJO PITOMBO - JULGADOR